TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02663/07**

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro
Procuradora: Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário
Interessada: Terezinha Aparecida de França Barros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00213/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha Aparecida de França Barros, matrícula n.º 77.390-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
**RELATOR**

Presente:
**Representante do Ministério Público Especial**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02663/07**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha Aparecida de França Barros, matrícula n.º 77.390-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 56/58, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 31 anos e 02 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de dezembro de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos e de retificação do ato de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentada, qual seja, o direito à integralidade e à paridade.

Devidamente citado, fls. 59/61, o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou defesa e documentos, fls. 62/67, onde alegou, resumidamente, que foram atendidas todas as orientações necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Instados a se manifestarem, os técnicos da DIAPG, com base na documentação acostada aos autos, informaram que a fundamentação do ato aposentatório foi devidamente corrigida, no entanto, os cálculos dos proventos ainda estavam elaborados de maneira incorreta, pois foi indevidamente excluída a GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE e a GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL – CEPES, fls. 73/74.

Realizada a notificação do Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 75/77, este apresentou contestação e novos documentos, fls. 78/83, mencionando, em síntese, que a Sra. Terezinha Aparecida de França Barros tinha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria proporcional prevista no art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, sendo esta regra ainda mais benéfica para a beneficiária. Ao final, alegou o encaminhamento de novo ato de inativação, bem como de outra planilha com a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria *sub examine*.

Ato contínuo, os inspetores da unidade técnica de instrução elaboraram relatório, fl. 86, onde constataram que a fundamentação do novo ato de aposentadoria possibilita à interessada desfrutar dos princípios da integralidade e da paridade, como também que os cálculos dos proventos foram devidamente retificados. Ao final, pugnam pela legalidade da aposentadoria em exame e pela concessão do competente registro ao ato concessório.

**PROCESSO TC N.º 02663/07**

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 79, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os novos cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.